



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015941-95.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAG SEGURO INTERNET LTDA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com inversão da sucumbência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1015941-95.2022.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Pag Seguro Internet Ltda

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros

Juiz prolator: Cassio Pereira Brisola

Voto nº 1926

APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO BOLETO FALSO.

Instituição financeira condenada ao ressarcimento do valor em demanda anterior ajuizada pelo consumidor. Ação regressiva.

Sentença de procedência. Insurgência da ré.

Ré que atua como instituição de pagamento, não é beneficiária do valor pago. Ausência de falha na prestação dos serviços, inexistente prova de que o boleto foi emitido na plataforma da ré ou que a ré não tenha repassado o valor ao beneficiário final.

O direito de regresso contra os demais responsáveis que integram a cadeia de consumo está condicionado a existência de responsabilidade no dano causado ao consumidor. Hipótese não verificada no caso em apreço.

Apelo acolhido, julgando improcedente o pedido.

RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de cobrança, julgado procedente pela r. sentença de fls. 169/175, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, para condenar a parte requerida a restituir para a parte requerente o valor de R\$ 1.818,78, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês contados da citação; extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, fixados em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).”.

Inconformado, a ré recorreu (fls. 178/193) alegando não ter sido beneficiária do valor correspondente ao boleto fraudado, figurando apenas como instituição destinatária. A adulteração dos dados se deu fora de seu sistema, após emissão do boleto e porque o autor foi negligente na guarda dos dados de seus clientes, possibilitando a ação de terceiro fraudador. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 200/207), o autor sustentou ser a ré beneficiária do valor. Alegou negligência, pois permitiu que terceiro fraudador tivesse perfil em sua plataforma e gerasse o boleto. Defendeu a integridade de seu sistema, afirmando que não há violação de dados sigilosos. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 195/196).

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual o autor cobra de forma regressiva o valor pago em demanda anteriormente ajuizada pelo consumidor, em razão do pagamento de boleto falso.

Busca a ré a reforma integral da sentença.

Consoante narrativa da petição inicial daqueles autos nº 9008502-72.2021.8.21.0001, o consumidor “entrou num site de negociação de dívidas do banco Santander. O site, ambiente virtual do banco, idêntico a todos os que anunciam os produtos da instituição requerida, com as cores e os emblemas do demandado, de imediato direcionou o autor para um canal de atendimento por Whatsapp. Ato contínuo, na conversa, aliás, a foto do perfil é do banco Santander, alguém que se identificou como funcionário da Aymoré Financeira. (...) Nessa conversa o interlocutor muito convincente - afirma ter obtido desconto de 30 %, para pagamento à vista, sendo que o valor inicial seria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de R\$ 2.358,22 teria ficado em R\$ 1.650,75. Em seguida, ele emite boleto bancário com código de barras para quitação do contrato com o banco Santander.” (fls. 60/61).

Da observação da cópia do boleto (fls. 78), vê-se a logomarca do autor, como beneficiário “Aymore Cred Fin e Invest S/A” e demais dados que emprestam presunção de regularidade.

Não há evidência de ter sido o boleto gerado pelo sistema da ré e ainda que o recibo do pagamento (fls. 82) informe ser a ré a beneficiária; conforme confessado pelo próprio autor em contrarrazões, a ré “após receber a quantia transacionada, repassa os valores ao seu cliente, qual seja, beneficiário final.” (fls. 203).

Sendo assim, não há prova de não ter a ré repassado o valor ao beneficiário final e é cediço que, como instituição de pagamento, sua atuação se limita à gestão da conta.

Nesse mesmo sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Boleto bancário falso – Entidade financeira autora que foi condenada em ação ajuizada por consumidor, vítima do "golpe do boleto" – Pretensão de condenação da ré Pag Seguro (empresa intermediadora de pagamentos 'online') ao ressarcimento do valor que aquela pagou ao cliente – Descabimento – Não configuração de falha na prestação dos serviços da ré em relação à fraude perpetrada por terceiro - O fato de a apelante ser a administradora da conta corrente destinatária do valor pago mediante boleto falsificado não revela, por si só, a ocorrência de má prestação do serviço – A falha ocorreu nos serviços bancários da autora, que deixou de zelar pela segurança dos dados sigilosos do consumidor (vítima do evento), permitindo a ocorrência da fraude – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 - Recurso provido.”.

(TJSP; Apelação Cível 1023283-60.2022.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Aliás, embora documento com inteiro teor da sentença naqueles proferida não tenha sido juntado; oportuno destacar excerto de cópia parcial trazida nas razões da apelação (fls. 184): “No que tange a conferência do beneficiário, no caso dos autos a quitação foi feita em agência lotérica, ou seja, só é possível a conferência depois que emitido o comprovante de pagamento, depois que a fraude foi consumada. A ré tenta repassar aos consumidores os riscos de sua atividade, pois não garante a segurança e confiabilidade dos serviços bancários que presta, não assegura ao consumidor meios de conferência dos dados do boleto”.

Portanto, respeitado o entendimento do magistrado, é o caso de se acolher o recurso da ré.

Isso porque, apesar da responsabilidade solidária daqueles que integram a cadeia de consumo, o direito de regresso daquele que efetivar o pagamento deve ser exercido contra aquele responsável pelo dano, segundo sua participação. Na hipótese dos autos, não configurada responsabilidade do réu no dano causado ao consumidor.

Desta forma, acolhe-se o apelo para julgar improcedente o pedido de cobrança.

Pelo exposto, **DOU provimento ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação supra. Invertida a sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora